



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1205/2025 - CHEADV/SEMAD

1 - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 92/2025 - SUPLIC (8023959), para análise e manifestação jurídica quanto a Impugnação apresentada pela empresa TECPAV Engenharia Ltda, CNPJ nº 22.782.061/0001-90 (7970374), ao Edital Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, regido pela Lei nº 14.133/2021, demais legislações pertinentes e pelas condições previstas no Edital e seus Anexos, e que tem como objeto: *"Contratação de Empresa Especializada para Execução das Obras e Serviços para a Implantação do "Corredor Goiás - BRT Norte-Sul" – Trecho I, consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obra de arte tipo trincheira e tratamento viário urbano contando com canaleta exclusiva para o sistema BRT e acessibilidade, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos."* (7543886).

Dando continuidade, tem-se que a empresa Impugnante TECPAV Engenharia Ltda, insurge contra as cláusulas e condições do Edital, questionando quanto a "ante as inconformidades constantes no Edital e ausência de informações importantes". Assim, a empresa faz uso da Impugnação, ferramenta de controle jurídico à disposição dos licitantes, sendo que, apresentada. (7970374)

E, em resposta aos itens questionados pela empresa Impugnante, pela Diligência do Despacho nº 89/2025 - CC/SEMAD (7970564), por se tratar de matéria técnica, pela competência, atribuições administrativas, e dada a pertinência técnica administrativa que detém, os autos seguiram para a unidade técnica Coordenação do BRT da SEINFRA, que após análise item a item da peça impugnante, se manifestou e se posicionando Coordenação do BRT da SEINFRA, por meio do Despacho nº 196/2025 - BRT (8018377), apresentando alegações técnicas em razão das situações fáticas, refutando as alegações impugnantes e concluindo pela improcedência da impugnação apresentada.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 - Dos fundamentos do direito

2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, consoante Impugnação apresentada pela empresa e Prestadora de serviços Ltda, ao Edital Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria e do órgão demandante.

Assim, tem-se que a autoridade consultante e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os procedimentos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres^[1], a saber:

Como princípio de direito administrativo o *princípio da legalidade* significa que o agente público está sujeito aos ditames das normas que emanam do ordenamento jurídico, sendo que todo o seu agir (omissivo ou comissivo) deve ser autorizado pelo ordenamento jurídico. (destaque do autor) (g.n.)

Isto posto, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração ^[2], e artigo 5º do Decreto nº 964/2022^[3], passa-se ao exame:

2.2 - Da tempestividade da impugnação

Da análise do Edital Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, tem-se no item 3.1, estabelecido que: *"3.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório da Concorrência e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."*

Nessa esteira, tem-se registrado na capa do Edital que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício é o dia 18 de setembro 2025, às 09 horas – Horário de Brasília/DF (7543886); sendo, que a peça impugnatória foi encaminhada à Gerência de Pregão -

GERPRE/SEMAD via correspondência eletrônica (e-mail), no dia 11 de setembro de 2025, às 11:07h (7970374). Portanto, resta demonstrado que foi respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação da impugnação, sendo ela tempestiva.

3 - Do mérito e das razões da impugnação da empresa

Em questionamento as especificações constantes do Edital, a empresa TECPAV Engenharia Ltda (7970374), apresentou, em suma, o que segue:

i) Da incompatibilidade do cronograma físico-financeiro com o TAC n 02/2018 (IC n 1.18.000.002445/2017-91 e seu respectivo aditivo 1. Completamente inviável a execução de 64.000m⁴ de terraplenagem em apenas cinco meses, considerando-se que só pode haver o bloqueio de um segmento por vez, conforme determina o TAC citado.

ii) outro serviço que é inviável de ser executado no prazo estabelecido pelo cronograma físico-financeiro, é a pavimentação em apenas 6 meses sequenciais (meses 3, 4, 5, 6, 7 e 8).

iii) No segmento entre a Avenida São Paulo e a Avenida Rio Verde, há desapropriações a serem feitas, o que interfere de sobremaneira no andamento das obras.

iv) outro empecilho para o cumprimento do prazo previsto no cronograma físico-financeiro, no segmento da Avenida Rio Verde até o Terminal Cruzeiro, onde será executada uma trincheira, o início da execução desta OAE (obra de arte especial) só poderá ser realizado após a retirada/deslocamento da tubulação e fiação de fibra ótica de telefonia do cruzamento da Avenida Rio Verde com a Avenida Senador José Rodrigues de Moraes Neto e as Ruas Tapajós e Paraguassu (área destacada em vermelho).

E, por fim, requer que: Seja recebida a impugnação ao procedimento licitatório eletrônico nº 90002/2025, que argumenta pela anulação do mesmo devido várias inconformidades. Requer também que o edital seja republicado, com as retificações sugeridas, para que fique em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade e os princípios de interesse público e competitividade e pede deferimento.

3.2 - Da manifestação técnica do órgão demandante

E, em resposta aos itens questionados e impugnados, a unidade técnica Coordenação do BRT, do órgão demandante Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, por meio do Despacho nº 196/2025 - BRT (8018377), analisou item a item da impugnação, apresentando alegações técnicas em razão da situação fática, refutando as alegações impugnantes, se posicionando tecnicamente, nos seguintes termos:

II – DAS PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO

Diante da presente solicitação de impugnação, cumpre destacar que situação semelhante já ocorreu por ocasião do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90007/2024 (processo nº 5604461). À época, com parecer jurídico favorável da PGM, foram adotadas todas as providências legais, incluindo a publicação do Aviso de Licitação, o devido cadastro junto ao TCM e a disponibilização integral do edital no PNCP (registros nº 5004057, 5704045, 5704063 e 5683849).

Ressalte-se que a mesma empresa interessada, TECPAV Engenharia, apresentou idênticas alegações (5877113) em pedido de impugnação. Em razão desses fatos e de outros elementos intervenientes, a Administração optou, de forma cautelar, pelo adiamento da abertura das propostas, a fim de possibilitar análise detalhada das solicitações e adequado atendimento daquilo que se mostrasse pertinente.

Após a análise minuciosa de todas as alegações, procedemos com as alterações dos fatos pertinentes e justificativas das não inconsistências (5954325). Logo, parte das alegações apresentadas são, em verdade, a repetição de questões antes suscitadas e que foram objeto de atendimento anterior por parte da administração.

II – DA INTERPRETAÇÃO DO TAC

Cumpre destacar que o TAC não impede a execução das obras conforme o cronograma previsto. O termo estabelece, tão somente, que:

“O bloqueio do tráfego para avanço ao segmento seguinte estará condicionado à liberação do tráfego pela conclusão do segmento anterior.”

Tal disposição refere-se à abertura integral de novos trechos ao tráfego, ou seja, à liberação completa para utilização viária de determinado segmento. No entanto, não significa, de forma alguma, que seja inviável subdividir esses segmentos em frentes internas menores para fins de execução de obras, nem detalha a forma como essas subdivisões devem ocorrer. Além disso, não implica a necessidade de paralisação de serviços contínuos e lineares, tais como drenagem, remanejamento de redes de utilidade pública ou quaisquer elementos construtivos de caráter estrutural. Até porque, do ponto de vista da engenharia propriamente dita, tais “interrupções” não são sequer possíveis e o TAC não cogita de questões técnicas ou desprovidas de metodologia científica.

Estes últimos possuem uma característica específica: seu pleno funcionamento e a estabilidade física dependem da conclusão integral de cada etapa. Caso a execução seja interrompida ou finalizada de forma incompleta, há risco de comprometimento físico de toda a estrutura já implantada, o que pode gerar danos, retrabalho ou risco à segurança do tráfego e das edificações adjacentes. Assim, a abertura de trechos ao tráfego deve ser planejada de forma a conciliar a continuidade dos serviços lineares e estruturais com a utilização segura do segmento liberado.

Portanto, a correta leitura do TAC demonstra que não há incompatibilidade entre as exigências pactuadas e o cronograma estabelecido no edital.

A alegação de a execução ser “completamente inviável” sem, contudo, trazer eventual demonstração técnica acerca disso está completamente dissociada da realidade na medida em que o cronograma e sua conformação ao TAC foram objeto de estudos pormenorizados baseados nas normas técnicas que tratam a matéria. Ademais, tais alegações da impugnante revelam-se isoladas, note-se que nenhum outro pretenso fornecedor/empresa cogitou o que ora se cogita, todavia, não se fundamenta.

III – DA VIABILIDADE TÉCNICA DO CRONOGRAMA

O cronograma físico-financeiro apresentado encontra-se plenamente exequível, considerando-se que:

1. Argumentação de impugnação na publicação do edital anterior: conforme mencionado anteriormente, a empresa apresentou a mesma argumentação em solicitação de impugnação anterior, embora os prazos solicitados naquela ocasião fossem menores do que os requeridos atualmente. Entretanto, na época, procedeu-se à readequação dos prazos, ajustando-os de acordo com os estudos e conclusões técnicas disponíveis.

Execução linear de serviços essenciais: atividades como drenagem, remanejamento de redes de água tratada, esgoto, energia e telecomunicações demandam execução contínua ao longo de todo o trecho, sendo tecnicamente inviável sua fragmentação. Tais serviços naturalmente exigem a abertura de frentes mais extensas, sem configurar descumprimento do TAC, o que é óbvio. A execução linear e setORIZADA preconizada no TAC tem relação direta com a necessidade de não interromper integralmente o tráfego local, especialmente nas etapas onde a intervenção não é tão pontual e intensa.

Segmentação interna dos trechos: dentro de cada segmento, é possível adotar subdivisões que permitam a execução progressiva das camadas de terraplenagem e pavimentação, possibilitando a liberação gradual de áreas ao tráfego (tal como consignado no item anterior). Essa prática é usual em obras urbanas, visando reduzir impactos na vizinhança e minimizar interferências nas atividades comerciais locais.

A execução segmentada impõe uma alteração logística contínua, previamente planejada e ajustada ao longo da obra, inclusive de forma “in loco”, garantindo a

conciliação entre a continuidade dos serviços, a segurança viária, a durabilidade das estruturas e a mínima interferência na rotina urbana.

Sobreposição de etapas construtivas: a metodologia construtiva prevista admite que, enquanto se conclui a drenagem e terraplanagem em um subtrecho, no anterior seja executada pavimentação, garantindo a continuidade da obra e o cumprimento do cronograma global.

Dessa forma, os prazos estabelecidos no cronograma são tecnicamente factíveis.

IV – DAS DESAPROPRIAÇÕES

Informamos que na área mencionada não há desapropriações. Todo o processo de desapropriação foi concluído, e a área encontra-se totalmente liberada para a execução da obra. Até porque, tecnicamente, a remoção das áreas ocupadas é hipótese de reintegração de posse. Tratam-se de áreas públicas conforme já sentenciado pelo Poder Judiciário.

Melhor explicando, a área mencionada refere-se a “REINTEGRAÇÃO DE POSSE”. Esse procedimento encontra-se dentro do cronograma previsto para liberação da área. No momento da execução do contrato, caso haja a necessidade de alguma readequação, tal demanda será tratada na forma da lei de regência com vistas à consecução da obra pública.

Na remota hipótese de alguma intercorrência incidir sobre a execução (fato do príncipe, fato da administração, aléas extraordinárias etc) tais situações, serão, se houver, tratadas na forma da lei.

Por último, as supostas interferências (reintegração de posse) só se mostrarão potencialmente lesivas ao bom andamento das obras no caso não haja a liberação das áreas por ocasião da entrega da ordem de serviço. Portanto, o que se pretende no contexto de planejamento da execução é que antecedentemente à entrega formal da ordem de serviço, todas as áreas estejam desocupadas, o que minimizará quaisquer riscos executivos.

V – DA INTERFERÊNCIA

O processo da retirada/deslocamento da tubulação e fiação de fibra ótica de telefonia do local, este seguirá um cronograma de remoção firmado entre a concessionária e a Prefeitura de Goiânia.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

O TAC nº 02/2018 e seu Aditivo não inviabilizam a execução das obras no prazo estabelecido e possibilita repactuações alocadas devido a possíveis interveniências que possam ocorrer;

Há diversas alternativas técnicas de segmentação e sobreposição de serviços que permitem o cumprimento do cronograma;

Quanto as interferências, a área estarão liberadas antes a emissão da ordem de serviço, portanto sem prejuízo ao andamento das obras .

Dessarte, a documentação de impugnação e os pedidos nela contidos são imprecisos, vagos, genéricos e desprovidos de elementos de ordem técnica capazes de justificar eventual e hipotética nulidade do certame. Os elementos trazidos não se sustentam em fatos de ordem técnica que impliquem a impossibilidade de execução nos termos do cronograma apresentado que segue devidamente conciliado com o TAC.

Não há apontamento a quaisquer cláusulas ou itens dos instrumentos que compõem o caderno processual do certame que estivessem, possivelmente, evados de vícios de legalidade ou contrários às boas normas de engenharia.

E, finaliza a manifestação e o posicionamento, como segue: Do ponto de vista eminentemente técnico, conclui-se pela improcedência da impugnação apresentada, devendo ser mantidas integralmente as disposições do edital e seu cronograma físico-financeiro.

4 - Da análise Jurídica

É plausível inferir da manifestação técnica, que a unidade técnica Coordenação do BRT, do órgão demandante Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, por meio do Despacho nº 196/2025 - BRT (8018377), após análise aos itens questionados nas razões impugnantes, apresentou motivações baseadas no interesse público, na realidade e necessidade fática, manifestando e se posicionando na defesa e pela manutenção das condições previstas nos dispositivos do Termo de Referência e do Edital e seus anexos, rechaçando em sua plenitude as alegações apresentadas nos itens impugnados. Ou seja, ao analisar o mérito, a unidade técnica apreciou ao conteúdo das alegações, verificando sobre possíveis irregularidades no Edital, pelos apontamentos da peça impugnante, e as entendeu sem vícios, em especial, relevantes; portanto, optando tecnicamente, por adotar a manutenção da redação do Termo de Referência e do Edital.

Nesse sentido, pela abrangência da manifestação técnica da unidade técnica da SEINFRA, para seguimento e deslinde do tema em estudo, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica que a matéria, a necessidade e demanda pública apresentada, requer e exige.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, tendo em vista a necessidade, o interesse público e o domínio técnico da situação fática apresentada, daquela unidade do órgão demandante, entende e tem-se que compete a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SEINFRA pela Coordenação do BRT, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Ainda, ao tema, calha ressaltar, por força do Princípio da Eficiência, que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do agente público em cada circunstância, conforme expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles^[4]:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.** (g.n)

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que administração pública, pelo órgão gestor da licitação, buscasse subsídios técnicos, no caso, no órgão demandante a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a Coordenação do BRT, via do Despacho nº 196/2025 - BRT (8018377).

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema, é possível extrair o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Coordenação do BRT, unidade responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, demandante da licitação, expresso no Despacho nº 196/2025 - BRT (8018377); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; **inferindo-se, daí, que a manifestação técnica é capaz de subsidiar, em regra, a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução do procedimento em tela.**

Nestas condições, tem-se nas manifestações com posicionamentos técnicos, que a unidade técnica Coordenação do BRT da SEINFRA, esclareceu se posicionando sobre todas as indagações apresentadas na peça impugnatória, conforme Despacho nº 196/2025 - BRT (8018377), de onde se faz necessário e adequado **recomendar, para o caso, a observância do entendimento desenvolvido no item 4.1, a seguir.**

4.1 - Da vinculação das manifestações técnicas prestadas administrativamente para todos os licitantes

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica Coordenação do BRT da SEINFRA, via do Despacho nº 196/2025 - BRT (8018377), registra-se, que tais situações fáticas, clamam para o estudo, pela apresentação do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, constante do julgado jurisprudencial do Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, Processo 035.444/2020-7, Sessão 03/02/2021 e Ata 3/2021 - Plenário e e no Acórdão 915/2009-TCU-Plenário^[6], a saber:

Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (dentre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário). (g.n.)

Acórdão 915/2009-TCU-Plenário:

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (g.n.)

Do mesmo modo, referente ao tema, caminha o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, conforme é possível aferir no texto do Acórdão nº 015340/2024-PLENV^[7], de relatoria do Conselheiro Relator: Christiano Lacerda Ghuerrren, do Processo: 222978-6/2019, Sessão: 1 de Abril de 2024, com a seguinte decisão:

(...), é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (g.n.)

E, no mesmo sentido dos julgados jurisprudenciais das cortes de contas públicas, tem-se o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho ^[8], ressaltando quanto ao tema:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.** (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (g.n.)

Entendimentos da Corte de Contas Públicas Federal, com a corroboração de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, bem como da doutrina, **que impõem a obrigação de assim proceder, para as unidades afins e competentes da SEMAD no seguimento do presente certame licitatório, agregando e aplicando nos atos e procedimentos de disputa do Edital, o posicionando expresso e adotado pela Coordenação do BRT da SEINFRA, via do Despacho nº 196/2025 - BRT (8018377). Condição que se recomenda a Agente de contratação e/ou Comissão de Contratação, desde já, como encargo de fazer.**

5 - Da conclusão da análise

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial que a manifestação da unidade técnica Coordenação do BRT da SEINFRA, guarda pertinência técnica administrativa, conforme Despacho nº 196/2025 - BRT (8018377), esta Chefia da Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque foi apresentada dentro do prazo legal, e opina, juridicamente, no mérito, pela não recepção dos pedidos da impugnante empresa TECPAV Engenharia Ltda amparado na manifestação técnica, que deu causa ao improvimento da impugnação; no entanto, devendo ser observada pela Agente de Contratação e/ou Comissão de Contratação, a recomendação ao final do item 4.1, supra transcrito.**

Registra-se, ainda, que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Por fim, cumpre observar em razão da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ^{[9][10]}, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo. Em atenção ao Despacho nº 92/2025 - SUPLIC (8023959), à **SUPPLIC/SEMAD a/c Gerência de Pregões - GERPRE a/c Agente de Contratação**, para ciência e sequenciamento do feito, e, após, à **CHEGAB/SEMAD**, para apreciação e deliberação da autoridade superior desta Pasta.

Carlos Henrique da Silva
Apoio Jurídico

Andreia Bonini
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto nº 60, de 3 de janeiro de 2025
OAB/GO nº 20.617

[1] (<https://ronnycharles.com.br/diretrizes-para-o-exercicio-do-controle-das-contratacoes-publicas-em-tempos-de-crise/>)
[2] https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/dc_20210112_000000131.html
[3] https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2022/dc_20220314_000000964.html
[4] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)
[5] INSTRUÇÃO NORMATIVA IN – TCMGO Nº 0009/2023 TécnicoAdministrativa Dispõe sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual, no âmbito dos municípios goianos.
[6] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/179%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>
[7] <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Acordaos>
[8] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)
[9] (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377)
[10] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/erro%2520grosseiro/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/3/sinonimos%253D>

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva, Assistente Administrativo**, em 17/09/2025, às 19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Bonini, Chefe da Advocacia Setorial**, em 17/09/2025, às 19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8024448** e o código CRC **0D3934B8**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.18.000001380-9

SEI Nº 8024448v1